



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.673 - SP (2018/0228750-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **RICARDO LUIS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LETÍCIA BURANELLO MOURA - SP385438**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.

2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral)

3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do país, assim como na livre concorrência.

4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento.

Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do *iter criminis*, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.673 - SP (2018/0228750-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **RICARDO LUIS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LETÍCIA BURANELLO MOURA - SP385438**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 107/112) que declarou competente a Justiça Federal da 1ª Vara de Franca – SJ/SP para julgar ação penal (n. 0002570-06.2015.403.6113 - numeração da Justiça Federal; ou n. 0013583-22.2018.8.26.0196 – numeração da Justiça Estadual) na qual RICARDO LUÍS DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, em virtude de ter sido flagrado, no dia 18/6/2015, expondo à venda, em seu estabelecimento comercial, 20 (cinco) maços de cigarros da marca "Vila Rica", de origem estrangeira e introduzidos clandestinamente no país.

Inconformado, o *Parquet* Federal, que já havia opinado pela competência da Justiça Estadual (a Suscitante), afirma que não desconhece a recente alteração de jurisprudência ocorrida no julgamento do Conflito de Competência n. 160.748/SP, julgado em 26/09/2018, mas defende a restauração do entendimento jurisprudencial anterior, ao argumento de que não basta a mera ofensa reflexa a bens, serviços ou interesses da União para atrair a competência da Justiça Federal e de que, “a despeito de previsto no Título IV do Código Penal, que regula os crimes contra a Administração Pública, o bem jurídico tutelado pelo delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014) é a saúde pública, a qual deve ser resguardada por todos os entes federativos, e não apenas pela União” (fl. 120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste em que “No caso dos autos, não há elementos indicativos de que o denunciado tenha sido o responsável pela introdução irregular dos cigarros no país, inexistindo indicativos da transnacionalidade da conduta. Ora, se sequer se cogita da transnacionalidade do crime que está sendo processado, afasta-se, de plano, a competência da Justiça Federal” (e-STJ fl. 120).

Pede, assim, o provimento do regimental, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, ora suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.673 - SP (2018/0228750-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para julgar ação penal na qual se acusa o réu do crime de vender ou expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira proibida pela lei brasileira (art. 334-A, § 1º, IV, do CP).

Com efeito, ao examinar a questão, num primeiro momento, segui orientação fixada em precedentes da 5ª e da 6ª Turmas desta Corte, nos quais deliberou-se sobre a competência para o julgamento de delitos de contrabando/descaminho, envolvendo sobretudo a apreensão de equipamentos eletrônicos – máquinas caça-níqueis -, mas também cigarros de origem estrangeira, situações essas em que se reputou essencial, para a atribuição da competência federal, a demonstração tanto da origem estrangeira do bem apreendido quanto da transnacionalidade do *iter* criminoso.

Ocorre que, no dia 26/9/2018, o tema foi levado a discussão na Terceira Seção desta Corte pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no Conflito de Competência n. 160.748/SP, ocasião em que, após efetuar um breve histórico sobre a compreensão da jurisprudência a respeito da competência para o julgamento dos delitos de contrabando e descaminho, o Relator apontou equívoco na exigência de demonstração de participação do agente na transnacionalidade do contrabando para que se estabelecesse a competência federal.

Foram as seguintes as ponderações do ilustre Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR sobre a questão:

A questão, aqui, cinge-se a estabelecer a competência para o julgamento do crime de contrabando, mais especificamente definir se o referido crime só será de competência federal quando verificados indícios de transnacionalidade na conduta.

É certo que o tema já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte, a maioria decidido monocraticamente, o que, em princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicaria uma posição pacificada sobre a questão.

Ocorre que julgados recentes têm exteriorizado posições antagônicas, o que indica a necessidade de submeter novamente o tema à deliberação do órgão colegiado.

Em breve retrospecto, recorro que a jurisprudência desta Corte, até recentemente, exteriorizava a compreensão de que era da Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, nem sequer cogitando da necessidade de indícios de transnacionalidade na conduta.

Nesse linha, confira-se:

PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. JUSTIÇA FEDERAL. - E DA JUSTIÇA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 334, DO CODIGO PENAL. (CC n. 1.078/MG, Ministro William Patterson, Terceira Seção, DJ 7/5/1990, p. 3825)

Ao que consta, a compreensão até então firmada era de que a União sempre teria interesse em tais casos.

De fato, nos conflitos de competência que aqui aportavam, relacionados ao crime de contrabando ou descaminho, usualmente se discutia a competência territorial, ou seja, qual, entre os Juízes Federais, seria o competente para processar o crime, o que deu ensejo à edição do enunciado sumular 151/STJ:

A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME DE **CONTRABANDO** OU **DESCAMINHO** DEFINE-SE PELA **PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL** DO LUGAR DA APREENSÃO DOS BENS.

Veja-se que a própria dicção do enunciado já parte da premissa de que os crimes (contrabando e descaminho) são federais, tratando apenas de esclarecer qual Juízo Federal seria o competente.

*Ocorre que, no julgamento do CC n. 149.750/MS, realizado em 26/4/2017, a Terceira Seção **modificou a orientação então predominante**, passando a compreender que o crime de contrabando só seria de competência federal quando presentes indícios de transnacionalidade na conduta do agente:*

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CONTRABANDO**. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.

(CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017)

O voto condutor firma tal conclusão a partir de uma decisão monocrática, de minha relatoria:

[...]

A definição da competência para processar e julgar o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, de forma a atrair, ou não, competência da Justiça Federal, na forma da jurisprudência desta Corte (STJ, CC 122.388/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Decisão monocrática, DJe de 22/6/2012).

[...]

*No entanto, a decisão referenciada (CC n. 122.388/PR) versa acerca de **crime distinto (violação de direito autoral)**, no qual a fixação da competência federal decorre da hipótese do **art. 109, V, da Constituição Federal** (crime que o Brasil se obrigou a reprimir em tratado internacional), hipótese na qual se exige efetivamente indícios de transnacionalidade para a competência federal, como se extrai do seguinte precedente:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INQUÉRITO POLICIAL. CD'S E DVD'S ADQUIRIDOS
NO PARAGUAI E INTRODUZIDOS
CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. VIOLAÇÃO DE
DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP).
TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CF/88).

1. O art. 109, V, da CF/88 estabelece dois requisitos concomitantes e necessários para que se afete à Justiça Federal a competência para o julgamento do delito: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. Em se tratando de direitos autorais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna/1886, da Convenção Interamericana/1946 e da Convenção Universal dos Direitos do Autor/1952.

3. Comprovado nos autos que o investigado transportava CD's e DVD's gravados, falsificados, adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no País, configura-se a transnacionalidade da conduta.

4. A despeito de o crime de violação de direito autoral infringir, em regra, apenas o interesse particular, presente a nota de transnacionalidade na conduta, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime, com base no art. 109, V, da CF/88.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, o suscitado.

(CC n. 144.072/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2015)

Com efeito, a modificação não decorreu de um novo debate, mas da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto.

Fato é que, sinalizada a alteração de entendimento, inúmeros Juízes Federais passaram a suscitar conflitos, aludindo ao julgado, o que ensejou decisões monocráticas na mesma linha. Entre inúmeros julgados, cito apenas os mais recentes: CC n. 160.593/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 11/9/2018; CC n. 159.019/SP, Ministro Joel Ilan Parcionik, DJe 4/9/2018; CC n. 158.376/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/9/2018.

Sobreveio também outro acórdão, oriundo também da Terceira Seção, que faz referência ao julgado anterior:

[...]

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, para a configuração do delito contrabando, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente.

[...]

(CC n. 157.803/SP, Ministro Joel Ilan Parcionik, Terceira Seção, DJe 6/6/2018)

Com efeito, a nova compreensão ficou consolidada, até que, no julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), a Terceira Seção acolheu o voto proferido pelo Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido da competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TÊM NOTA FISCAL. CONDOTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.

2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela elisão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

3. "O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).

4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no *caput* do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.

5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014.

No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.

6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

(CC n. 159.680/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 20/8/2018)

Embora o referido precedente verse acerca de figura penal distinta (descaminho), entendo que o entendimento ali acolhido deve prevalecer também para o crime de contrabando.

Primeiro, porque o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal.

Segundo, para preservar a segurança jurídica.

Ora, como circunstanciado acima, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado na Súmula 151/STJ, tradicionalmente sinalizava que a competência para o julgamento de tais delitos seria da Justiça Federal, afigurando-se desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto.

Assim, lastreado em tais fundamentos, entendo que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

Diante das ponderações do ilustre Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, refleti melhor sobre a questão e acompanhei seu voto, no sentido de que “o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal”.

Assim sendo, tais delitos são da competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade do *iter criminis*, seja dizer, da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0228750-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 160.673 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025700620154036113 00135832220188260196 135832220188260196
25700620154036113

EM MESA

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : RICARDO LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LETÍCIA BURANELLO MOURA - SP385438

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : RICARDO LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LETÍCIA BURANELLO MOURA - SP385438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.